SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140136 - SP (2025/0508988-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	IRV - FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS	:	MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA - SP402036
		MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA - PR056057
		CAIO CÉSAR FERNANDES DOS SANTOS - PR096474
		ANDREA MARCIANA INACIO - SP288489
		CAIO CÉSAR FERNANDES DOS SANTOS - SP434144
AGRAVADO	:	CELSO GUNTZEL
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CARLOS PICOLO - SP050503
		EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA - SP217602
		ELIANE CARNEIRO - SP318584
INTERES.	:	XINGUARA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. ART. 290 DO CC. NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL. CIÊNCIA DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PROVA RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em ação de indenização por negativação indevida decorrente de protesto de duplicata já paga, discutindo-se a eficácia de notificação da cessão de crédito realizada por e-mail.

2. A pretensão de reconhecer violação do art. 290 do CC demanda reavaliação do conjunto fático-probatório quanto à ciência inequívoca do devedor sobre a cessão, o que é inviável em recurso especial, nos

Documento eletrônico VDA59730860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:59:42
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 4eee7546-ca40-45c5-a7f8-f564e1faa7a8

termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59730860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:59:42
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 4eee7546-ca40-45c5-a7f8-f564e1faa7a8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140136 - SP (2025/0508988-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	IRV - FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS	:	MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA - SP402036
		MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA - PR056057
		CAIO CÉSAR FERNANDES DOS SANTOS - PR096474
		ANDREA MARCIANA INACIO - SP288489
		CAIO CÉSAR FERNANDES DOS SANTOS - SP434144
AGRAVADO	:	CELSO GUNTZEL
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CARLOS PICOLO - SP050503
		EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA - SP217602
		ELIANE CARNEIRO - SP318584
INTERES.	:	XINGUARA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. ART. 290 DO CC. NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL. CIÊNCIA DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PROVA RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em ação de indenização por negativação indevida decorrente de protesto de duplicata já paga, discutindo-se a eficácia de notificação da cessão de crédito realizada por e-mail.

2. A pretensão de reconhecer violação do art. 290 do CC demanda reavaliação do conjunto fático-probatório quanto à ciência inequívoca do devedor sobre a cessão, o que é inviável em recurso especial, nos

Documento eletrônico VDA59364049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:19
Código de Controle do Documento: ee3cc822-2832-470d-85e2-9c5a08a1e16c

termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por IRV – FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. (IRV) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador PEDRO KODAMA, assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO DE CRÉDITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO CEDIDO INEXIGÍVEL. NEGATIVAÇÃO IRREGULAR, DIANTE DO FATO DE QUE A AUTORA PAGOU TEMPESTIVAMENTE O DÉBITO AO CREDOR PRIMITIVO. RÉ QUE NÃO COMPROVOU A CIÊNCIA DA CESSÃO A ELA ANTES DO PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 292 DO CÓDIGO CIVIL. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR ADEQUADAMENTE ARBITRADO E MANTIDO (R$ 10.000,00). MANUTENÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL, DIANTE DO DECAIMENTO MÍNIMO DA AUTORA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.*

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, IRV alegou contrariedade ao art. 290 do CC, afirmando que notificou a devedora por *e-mail* sobre a cessão de crédito, tornando eficaz a cessão e legítimos os atos de conservação, com inexistência de ato ilícito.

Não houve apresentação de contrarrazões.

A decisão de admissibilidade inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação sobre a alegada violação do art. 290 do CC e por pretensão de reexame de prova, incidindo a Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo, IRV apontou afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, sustentando tratar-se de mera revaloração da prova; efetiva demonstração de violação do art. 290 do CC e do art. 188, I, do CPC; e tempestividade do agravo.

Não houve contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA59364049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:19
Código de Controle do Documento: ee3cc822-2832-470d-85e2-9c5a08a1e16c

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não pode ser conhecido.

Da reconstituição dos fatos

De acordo com a moldura fática dos autos, CELSO ajuizou ação de indenização por danos morais, relatando negativação indevida por protesto de duplicata já quitada, com recusa de empréstimo e dificuldades em seu estabelecimento. IRV defendeu que houve cessão de crédito firmada com Xinguara, comunicou por *e-mail* a cessão e orientou a quitação, de modo que o repasse à cedente não comprovaria a extinção da obrigação perante o cessionário. O Juízo de primeira instância julgou parcialmente procedente o pedido, fixando danos morais e condenando solidariamente as rés, com fundamento na ausência de prova de ciência da cessão antes do pagamento, aplicando a regra do art. 292 do CC; reconheceu o dano moral *in re ipsa* pela anotação indevida e fixou *quantum* em R$ 10.000,00 [dez mil reais]. O Tribunal paulista manteve a sentença, enfatizando que não houve prova de leitura do *e-mail* antes do pagamento, competindo à ré demonstrar a ciência efetiva da cessão, e que o pagamento ao credor primitivo, sem conhecimento da cessão, desobriga o devedor; manteve o dano moral e os ônus sucumbenciais. IRV interpôs recurso especial por contrariedade ao art. 290 do CC, defendendo a validade da notificação por *e-mail* e o exercício regular de direito; o recurso foi inadmitido por deficiência de demonstração da ofensa de lei federal e por incidência da Súmula 7/STJ; sobreveio o presente agravo em recurso especial.

A IRV sustentou que o acórdão recorrido violou o art. 290 do CC, porque notificou o devedor por *e-mail*, tornando eficaz a cessão e legítimos os atos de conservação, com inexistência de ato ilícito.

Afirmou que *a notificação do devedor (Autor/Recorrido) acerca da cessão realizada entre o cedente (primeiro Réu) e o cessionário (segundo Réu/ Recorrente) ocorreu através do e-mail encaminhado no dia 27/12/2018, com considerável antecedência ao vencimento da fatura, ocorrida em 3/1/2019, cumprindo assim a exigência prevista no art. 290 do Código Civil* (e-STJ, fl. 285).

O acórdão concluiu que, apesar do envio de *e-mail* à devedora, comunicando-o a respeito da cessão, não ficou comprovado que ela teve ciência do ato antes de realizar o pagamento ao credor primitivo.

Transcrevo:

Documento eletrônico VDA59364049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:19
Código de Controle do Documento: ee3cc822-2832-470d-85e2-9c5a08a1e16c

> *Muito embora a ré IRV Factoring tenha comprovado a cessão do crédito questionado e o envio de e-mail notificando a autora a respeito (fls. 91/103), não há provas concretas de que ela tenha recebido e lido tal e-mail antes de realizado o pagamento do débito que gerou a negativação do seu nome.*
>
> *Veja que no próprio e-mail consta a informação para a autora(destinatária) devolver assinada a carta de autorização, para confirmação de recebimento. Ademais, também não há confirmação de leitura da autora, ao contrário de alguns outros destinatários (...)*
>
> *Assim, sem provas da ciência da notificação, deve a autora ser considerada desobrigada da obrigação, pois realizou o pagamento do débito cobrado ao credor permitido (fls. 20). É o que prevê o artigo 292 do Código Civil* (e-STJ, fls. 271-272).

Logo, a pretensão da IRV de ser reconhecida a violação do art. 290 do CC não pode ser acolhida, pois alterar a conclusão do Tribunal local acerca da ausência de ciência do devedor a respeito da cessão de crédito dependeria da reavaliação do conteúdo e alcance da comunicação eletrônica, bem como das circunstâncias fáticas da ciência inequívoca de CELSO, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% a verba honorária sucumbencial, limitada a 20%, nos termos do art. 85 do CPC.

Previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59364049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:19
Código de Controle do Documento: ee3cc822-2832-470d-85e2-9c5a08a1e16c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.140.136 / SP

Número Registro: 2025/0508988-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10085513420198260309 20250000248647

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IRV - FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS	: MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA - PR056057
	MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA - SP402036
	CAIO CÉSAR FERNANDES DOS SANTOS - PR096474
	ANDREA MARCIANA INACIO - SP288489
	CAIO CÉSAR FERNANDES DOS SANTOS - SP434144
AGRAVADO	: CELSO GUNTZEL
ADVOGADOS	: ANTÔNIO CARLOS PICOLO - SP050503
	EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA - SP217602
	ELIANE CARNEIRO - SP318584
INTERES.	: XINGUARA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

Documento eletrônico VDA59610201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:50:49
Código de Controle do Documento: 08db29e8-a625-4727-8898-e0e2e84004f5

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:50:49
Código de Controle do Documento: 08db29e8-a625-4727-8898-e0e2e84004f5